



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088197-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELENILTON FERREIRA DA SILVA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088197-23.2025.8.26.0000

Agravante: Elenilton Ferreira da Silva

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Ação: Execução de título extrajudicial

**Origem: 13ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da
Comarca da Capital**

Juiz de 1ª Instância: Dr. Roge Naim Tenn

Voto nº 14.491

EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Penhora de ativos financeiros pertencentes ao agravante. Mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Possibilidade no caso em concreto diante da prova documental produzida. Precedentes do STJ. Art. 833, X, do CPC. Inaplicabilidade no caso em concreto. Ausência de demonstração da intenção de reserva de valores para fins de subsistência do executado e sua família. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 343/344 dos autos originários, que rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros pertencentes ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) deve ser observada a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC; b) o valor constrito possui natureza salarial; c) ao menos deve ser aplicada a regra contida no inciso X, da mesma norma legal (fls. 01/21).

Tempestivo, preparado (fls. 22/23) e instruído com os documentos de fls. 34/46, o recurso possui pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Dispensada intimação dos agravados em virtude da ausência de prejuízo processual suportado com o deslinde a ser dado à presente figura recursal.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação de execução promovida pelo agravado e amparada em cédula de crédito bancário.

Ao longo do seu processamento, houve a constrição de ativos financeiros do agravante, cuja impugnação então oposta foi rejeitada. Daí o inconformismo.

Insiste o devedor no reconhecimento da impenhorabilidade do valor *sub examine*.

Neste contexto, o art. 833, IV, do CPC, determina que são impenhoráveis:

“(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Sucedem que a relativização da impenhorabilidade do salário vem sendo permitida em casos excepcionais, desde que preservada o mínimo existencial capaz de garantir a dignidade e subsistência do devedor e de sua família.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações,**

dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade. 3. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no AREsp n. 2.467.218/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024) (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado

corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedente da 2ª Seção.** 5. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a penhora de 15% (quinze por cento) da remuneração do agravante não prejudica sua subsistência e de sua família (e-STJ fl. 115) implica reexame de fatos e provas. 6. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no AREsp n. 2.562.085/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE PERCENTUAL SUFICIENTE PARA DIGNIDADE DO DEVEDOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PENHORABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. VALOR IRRISÓRIO. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A orientação assentada nesta Corte Superior perfilha o posicionamento de que é possível a penhora de parcela da remuneração do devedor, ainda que fora das hipóteses descritas no art. 833, §2º, CPC, desde que não afete o**

mínimo existencial e a possibilidade de sustento do executado. Precedentes. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no AREsp n. 2.477.842/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024) (g.n.)

In casu, conquanto o agravante tenha demonstrado os valores depositados na sua conta mantida perante o C6 Bank seja proveniente de seu vínculo empregatício mantido com a empresa Sylvio Luiz Pinto e Silva Estacionamentos (fls. 181/192), infere-se de sua declaração de imposto sobre a renda que esta não é a sua única fonte de rendimentos (fls. 224).

Isto porque, somente da empresa da qual é sócio, o recorrente auferiu o valor de R\$.320.000,00.

Releva destacar que o executado possui diversos veículos importados de alto padrão e aplicações financeiras (fls. 226/228), o que perfaz um patrimônio superior a dois milhões de reais.

Nessa quadra, por óbvio, a subsistência do agravante não é fruto de uma remuneração mensal que não ultrapassa 03 salários mínimos (fls. 181/185).

Razão pela qual, a penhora em questão não comprometerá seu mínimo existencial e de sua família em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, como forma de garantir o pagamento, ainda que parcial, da dívida exequenda.

Ademais, segundo o art. 833, X, do CPC, é impenhorável “(...) *a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

Ressalte-se que a *mens legis* da referida norma consiste em proteger o numerário inferior a 40 salários-mínimos do executado, destinado, exclusivamente, à reserva do patrimônio minimamente necessário à própria subsistência e de seus familiares.

In casu, conquanto a jurisprudência tenha sedimentado entendimento no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários-mínimos alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda (vg. STJ; AgInt no REsp 1880586/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021), a interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC, não se mostra aplicável ao caso em concreto.

Isto porque inexistente nos autos qualquer documentação idônea que comprove a nítida intenção de guarda de tais numerários como forma de garantir o sustento do devedor e de sua entidade familiar em total descumprimento do seu ônus probatório exclusivo.

Na realidade, o patrimônio declarado pelo agravante demonstra a possibilidade de suportar o ato construtivo aqui discutido.

Logo, confirma-se a decisão objurgada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora